

Processo nº 00600-00013950/2023-21-e.

Referência: Despacho nº 1334/2023-SEGEDAM.

Assunto: Inexigibilidade de licitação. Contratação de instrutoria para ministrar o curso “Cadeia de Valor Institucional”.

Ementa: Solicitação visando a contratação do INSTITUTO PUBLIX PARA O DESENVOLVIMENTO DA GESTAO PUBLICA S/S LTDA, para realização do curso *in company* sobre o tema “Cadeia de Valor Institucional”, para uma turma com até 30 (trinta) participantes, a ser realizado na Escola de Contas do TCDF, nos dias 27 e 28 de novembro e 4 e 5 de dezembro de 2023, com carga horária de 16 (dezesesseis) horas, nos termos da Informação nº 090/2023 - SAED (peça nº 9). Inexigibilidade de licitação. Consultoria Jurídica. Pedido tempestivo. Boa ordem dos autos. Prosseguimento do feito.

NOTA Nº 284/2023-CJP

Versam os autos sobre a solicitação da Supervisão de Ações Educacionais (SAED), da Coordenadoria de Educação Corporativa e Seleção de Pessoas (COOSEP), visando a contratação da empresa INSTITUTO PUBLIX PARA O DESENVOLVIMENTO DA GESTAO PUBLICA S/S LTDA para ministrar o curso *in company* “Cadeia de Valor Institucional”, para 1 (uma) turma com até 30 (trinta) participantes, com carga horária de 16 (dezesesseis) horas, a ser realizado na Escola de Contas do TCDF, nos dias 27 e 28 de novembro; 4 e 5 de dezembro de 2023, conforme consta na Informação nº 090/2023 - SAED (Peça nº 9).

O valor da inscrição é de R\$ 24.800,00 (vinte e quatro mil e oitocentos reais), para 1 (uma) turma com até 30 (trinta) participantes, sendo que a Secretaria de Contabilidade, Orçamento e Finanças informou a classificação e a suficiência da orçamentária para a realização da despesa, conforme Reserva Orçamentária nº 214/SEORC (peça nº 21).

No Despacho Inexigibilidade nº 84/2023 – SELIC (peça 19), a unidade entende que a presente contratação poderá ser efetivada com base no art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei nº 14.133/2021, que trata da contratação de serviços técnicos e de natureza singular para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, a qual demanda a comprovação da singularidade do objeto e a notória especialização do contratado na execução do serviço específico, atendidas as demais exigências da Portaria TCDF nº 165/2020.

Com relação à notoriedade dos instrutores, a Supervisão de Ações Educacionais (SAED) aponta em sua Informação nº 090/2023 - SAED (Peça nº 9) que o instrutor **Gilberto Porto** é Mestre em administração pela Fundação Getúlio Vargas e tem graduação em administração pela Universidade de Brasília. É

professor associado na Fundação Dom Cabral e em escolas de governo; **João Paulo Mota**: Mestre em Engenharia pela UnB, MBA em Administração Estratégica pela FGV, Administrador pela UnB e tem formação em Gestão de Performance pela Harvard University e Avaliação de Impacto pelo Georgetown University. Instrutor em gestão para resultados para o setor público; **Mario Woortmann**: Mestre em Gestão de Recursos Humanos pela Auckland University of Technology, graduado em Administração de Empresas pela UnB; **Raphael Salviano**: Administrador formado pela Universidade de Brasília. Mestrando em Administração na Universidade de Brasília, onde atua na linha de Administração Pública e Pedro Cesar: Administrador pela Universidade de Brasília (UnB), Doutorando em Administração com foco em Inovação de Serviços pela UnB, Mestre em Administração com foco em Estudos Organizacionais e Gestão de Pessoas pela UnB. Tem especialização em Gerenciamento de Projetos e Programas pela Australian Pacific College - Sydney/NSW.

No que tange à singularidade dos serviços, remeteu ao Projeto Básico (peça 3), onde consta o conteúdo programático exigido para o curso nos *“objetivos da ação educacional”*.

Também, em referência à documentação normalmente exigida para contratação com o Poder Público, qual seja: Certidão Negativa de Débitos da Secretaria de Fazenda – DF, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT, Certidão Negativa de Débitos Relativos à Receita Federal e INSS e Certificado de Regularidade do FGTS, ela encontra-se regular, conforme documentos cadastrados na Peça nº 16.

Por fim, sugeriu a adjudicação do objeto em questão à empresa INSTITUTO PUBLIX PARA O DESENVOLVIMENTO DA GESTAO PUBLICA S/S LTDA– CNPJ: 04.907.402/0001-25, no montante descrito no parágrafo 12, se outro não for o entendimento da Administração.

O Secretário-Geral de Administração, mediante o Despacho nº 1334/23-SEGEDAM, considerando o acima exposto, em face do que preceitua o art. 53 da Lei nº 14.133/2021, c/c o inciso IV do art. 7º da Resolução-TCDF nº 273/2014, e diante da instrução dos autos pela Coordenadoria de Educação Corporativa e Seleção de Pessoas/Escola de Contas Públicas e pela Secretaria de Licitação, Material e Patrimônio, encaminhou o presente processo à Presidência desta Casa e solicitou o manifestação desta Consultoria Jurídica sobre a

inexigibilidade de licitação, com fulcro na alínea “f” do inciso III do art. 74 da Lei nº 14.133/2021.

Feito o relatório, passa-se à análise da matéria.

De início, impende registrar que a presente análise se restringe aos aspectos legais da contratação pública, cabendo exclusivamente ao Administrador decidir acerca da conveniência e oportunidade da medida.

O caso em tela versa sobre a contratação de serviços técnicos de natureza singular, ou seja, treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, com profissionais de notória especialização, procedimento que se amolda, como bem salientado pelo Selic, à inexigibilidade de licitação prevista no art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei nº 14.133/2021.

Ao perfilar o feito, parece-nos ser o caso de contratação direta por inexigibilidade de licitação, diante do que atestam as unidades administrativas deste Tribunal, por meio das peças nºs 19, 21 e 22.

Nesse sentido, é importante registrar que a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 74, inciso III, alínea “f”, determina a comprovação da notoriedade e singularidade para os casos de inexigibilidade, o que é possível verificar nesta situação, em decorrência da especificidade do evento, da notoriedade da empresa responsável pela realização do evento e da singularidade do programa a ser desenvolvido durante o Evento (peça 17).

A singularidade e a notoriedade são requisitos que afastam o procedimento licitatório, pelo fato de a competição ser inviável, como a própria essência dos vocábulos sugere.

A propósito, Carvalho Filho esclarece que:

*Os exemplos que podem caracterizar inexigibilidade de licitação são os seguintes: (...); c) **contratados de serviços técnicos especializados predominantemente intelectual com profissionais de notória especialização (exceto publicidade); (...)***

*São enquadrados como serviços técnicos especializados prestados por profissionais de notória especialização: (...) **6) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal (...)***

No caso dos profissionais de notória especialização, a lei considera que tem essa qualificação o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente

adequado à plena satisfação do objeto do contrato' (art. 74, § 3º).

Destarte, esta Consultoria Jurídica, restrita aos aspectos jurídico-formais, informa a viabilidade jurídica da contratação direta pretendida, por inexigibilidade de licitação, com fulcro na alínea "f" do inciso III do art. 74 da Lei nº 14.133/2021.

Registre-se, ainda, que, caso aprovada pela Autoridade Competente, a despesa deverá ser publicada no sítio eletrônico do TCDF, de acordo com o que estabelece o parágrafo único do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021.

Brasília-DF, 08 de novembro de 2023.

Giselle Dorneles
Assessora Jurídica

De acordo.
Encaminhem-se os presentes autos à SEGEDAM.



ALCIDINO VIEIRA JUNIOR
Consultor Jurídico